



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720150/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente MINASFER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA.

Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292). Inexistência de nulidade do despacho decisório que negou a compensação realizada pelo contribuinte. Inexistência de cerceamento de defesa.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS EXIGÍVEIS.

A transmissão de declaração de compensação após o vencimento do tributo a compensar determina a cobrança de acréscimos legais, não sendo mais suficiente para quitar o débito declarado, em virtude desses acréscimos, o crédito em montante igual ao valor original do tributo a compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em julgamento adoto como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Juiz de Fora/MG (acórdão n. 09-33.932 - fls. 192/196), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP nº 16283.03028.190104.1.3.01-3282, suportada pelo saldo credor de IPI de R\$30.021,98, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2000.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 101, com o deferimento integral do saldo credor requerido, entretanto, em face da cobrança de multa e de juros de mora na efetivação de compensações com débitos vencidos, a homologação das compensações foi parcial.

O demonstrativo correspondente ao Detalhamento da Compensação ficou assim explicitado:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 16283.03028.190104.1.3.01-3282 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 19/01/2004

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 30.021,98

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 30.021,98

Processo de Cobrança: 10680-920.641/2008-90

Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito	Saldo devedor (A - B)
							Principal	Multa	Juros		
2172	01/07/2002	REAL	15/08/2002	Principal	30.021,98	(A) 30.021,98	20.220,91	4.044,18	5.756,89	20.220,91	9.801,07

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, abaixo representada por excertos de seu texto, em que ficam expressos os motivos da contestação:

FATOS; CRÉDITO; COMPENSAÇÃO

1) Conforme os autos, a requerente declarou crédito relativo ao segundo trimestre de 2000 (período de apuração) - ressarcimento de IPI -, no montante de R\$30.021,98 (...). Porém, o Fisco homologou a compensação apenas em parte, embora tenha reconhecido o crédito totalmente (há contradição). Prejudicada, a requerente avia esta manifestação de inconformidade.

[...]

Como se vê que o Fisco não revela a razão em que se baseia para homologar, apenas em parte, a compensação. Contraditoriamente, ele diz que o valor declarado pelo sujeito passivo (para compensação) é integralmente reconhecido - mas homologa a compensação apenas em parte. Pior: o despacho decisório não diz por que razão entende que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar os débitos indicados no PER/DCOMP. Ele não se explica.

Assim, contraditório e carente de explicação, o despacho decisório diz serem exigíveis valores a título de principal, multa e juros, fixando prazo de pagamento - o despacho decisório, efetivamente, veicula lançamento tributário.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

3) Segundo o art. 37 da Constituição Federal (CF) e o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), lançamento é ato ou procedimento administrativo e, como tal, deve ser preciso, claro, motivado, justificado, fundamentado. O mesmo se diga do despacho decisório, que tem raiz no art. 150 do CTN. Também as decisões devem ser fundamentadas.

3.1) Ocorre que o despacho decisório contra o qual aviada esta manifestação de inconformidade, o qual formaliza exigência de tributo e nega, em parte, homologação de compensação, não explica como ou por que o Fisco chegou à conclusão de que o valor que ele reconhece (igual ao declarado pelo sujeito passivo) seria inferior ao débito a compensar.

[...]

Data vênia, o despacho decisório não revela a razão de negar a compensação em parte. Não apresenta fundamento da sua conclusão. Ofende o CTN, art. 142, e a CF, art. 37.

[...]

A falta de precisão, de definição dos motivos que levaram à conclusão de que a compensação seja negada (parcialmente) compromete o direito de defesa da requerente e faz nulo o despacho decisório (CF, artigos 52, LIV e LV, e 37).

PEDIDO

4) A requerente pede a V. Sa. que anule o despacho decisório e faça proferir outro com fundamentação necessária à compreensão da decisão.

5) Para o caso de V. Sa. não anular o despacho decisório, a requerente lhe pede que o reforme e homologue, totalmente, a compensação declarada.

É o relatório.

2. Devidamente processada, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 02/04) foi julgada improcedente pelo aludido voto, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS EXIGÍVEIS.

A transmissão de declaração de compensação após o vencimento do tributo a compensar determina a cobrança de acréscimos legais, não sendo mais suficiente para quitar o débito declarado, em virtude desses acréscimos, o crédito em montante igual ao valor original do tributo a compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 548/551, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em manifestação de inconformidade.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Tendo em vista a impossibilidade de se atestar a tempestividade do recurso interposto, o que dá pela ausência de comprovante de recebimento de notificação da decisão recorrida, pressupõe-se que o recurso voluntário interposto tempestivo. Ademais, tal recurso preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Da pretensa nulidade do despacho decisório

6. Conforme se observa do recurso voluntário, o contribuinte alega a nulidade do despacho decisório que denegou a compensação por ele perpetrada, ao fundamento de que tal despacho não motiva a glosa realizada.

7. A questão aqui travada foi bem tratada pelo acórdão recorrido, que assim prescreveu:

(...).

Estranhamente, apesar de o Despacho Decisório vir acompanhado de diversos demonstrativos, dentre eles o **Detalhamento da Compensação** (fl. 75), alega o contribuinte desconhecer o motivo pelo qual as compensações declaradas foram apenas parcialmente homologadas.

Ora, o contribuinte ofereceu em 19/01/2004, ao transmitir PER/DCOMP para quitar débito com vencimento em 15/10/2002 (COFINS), montante igual ao valor original daquele débito. Nesse contexto, alega ignorar por que o referido crédito não foi suficiente para liquidar seu débito.

Pois bem. A legislação a respeito da cobrança de multa de mora e de juros de mora para a liquidação de débitos vencidos está inserida no ordenamento jurídico pátrio: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se pode concluir, e deve também ter observado o contribuinte, que a homologação parcial da compensações declaradas se deveu à cobrança da multa e dos juros de mora, em face de ele (o contribuinte) oferecer apenas depois de longo tempo de vencimento dos débitos, o crédito para quitá-los sem considerar a existência dos acréscimos legais. Inexoravelmente, não foi mais possível extingui-los integralmente, pois em 19/01/2004, o débito com vencimento em 15/10/2002 (COFINS) já extrapolava seu valor original. Tendo em vista a clareza e a demonstração inequívoca da compensação que se operou relativamente ao pedido formulado pelo contribuinte, mostra-se absurda a alegação de nulidade do despacho decisório, tendo por mote o desconhecimento da situação fática e legal da compensação elaborada pelo ente administrador dos tributos e contribuições federais (RFB).

Ademais, sobre a suposta cobrança mediante lançamento de ofício, cabe aqui ressaltar que sequer, no caso, se prevê tal lançamento para cobrar débitos e respectivos acréscimos legais de créditos tributários confessados pelo sujeito passivo. Aliás a DCOMP, desde a publicação da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o § 6º, é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Desse modo, qualquer observação do contribuinte acerca de lançamento de ofício no despacho decisório em discussão, à vista da cobrança dos débitos que permaneceram em aberto após os procedimentos de compensação, é desprovida de fundamentação legal.

Estranhamente, apesar de o Despacho Decisório vir acompanhado de diversos demonstrativos, dentre eles o **Detalhamento da Compensação** (fl. 71), alega o contribuinte desconhecer o motivo pelo qual as compensações declaradas foram apenas parcialmente homologadas.

Ora, o contribuinte ofereceu em 19/01/2004, ao transmitir PER/DCOMP para quitar débito com vencimento em 15/10/2002 (COFINS), montante igual ao valor original daquele débito. Nesse contexto, alega ignorar por que o referido crédito não foi suficiente para liquidar seus débitos.

Pois bem. A legislação a respeito da cobrança de multa de mora e de juros de mora para a liquidação de débitos vencidos está inserida no ordenamento jurídico pátrio: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se pode concluir, e deve também ter observado o contribuinte, que a homologação parcial das compensações declaradas se deveu à cobrança da multa e dos juros de mora, em face de ele (o contribuinte) oferecer apenas depois de longo tempo de vencimento dos débitos, o crédito para quitá-los sem considerar a existência dos acréscimos legais. Inexoravelmente, não foi mais possível extingui-los integralmente, pois em 19/01/2004, o débito com vencimento em 15/10/2002 (COFINS) já extrapolava seu valor original. Tendo em vista a clareza e a demonstração inequívoca da compensação que se operou relativamente ao pedido formulado pelo contribuinte, mostra-se absurda a alegação de nulidade do despacho decisório, tendo por mote o desconhecimento da situação fática e legal da compensação elaborada pelo ente administrador dos tributos e contribuições federais (RFB).

Ademais, sobre a suposta cobrança mediante lançamento de ofício, cabe aqui ressaltar que sequer, no caso, se prevê tal lançamento para cobrar débitos e respectivos acréscimos legais de créditos tributários confessados pelo sujeito passivo. Aliás a DCOMP, desde a publicação da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o § 6º, é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Desse modo, qualquer observação do contribuinte acerca de lançamento de ofício no despacho decisório em discussão, à vista da cobrança dos débitos que permaneceram em aberto após os procedimentos de compensação, é desprovida de fundamentação legal.

(...).

8. Os extratos apresentados juntamente com o despacho decisório são claros ao atestar que a homologação perpetrada foi parcial na medida em que o contribuinte pretendia compensar débitos vencidos de longa data sem acrescer os consectários legais, i.e., multa e juros.

9. Ademais, embora sucinto, o despacho, conjugado com extratos analíticos dos créditos e dos débitos, torna claro o motivo para não homologar integralmente a compensação realizada pelo contribuinte: o débito indicado para compensação, embora já estivesse vencido, não foi acrescido de multa e juros.

10. Apesar da objetividade do referido despacho, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em justifica em concreto a recusa da compensação perpetrada pelo contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, *per si*, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, *in verbis*:

1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF; AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (grifos nosso).

11. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal administrativo, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/2006-14; acórdão n. 2201-002.349; Data da sessão: 19/03/2014) (g.n.).

12. Assim, com base em tais fundamentos e, ainda, empregando como minha as razões de decidir externadas no acórdão recorrido e acima reproduzidas, o que faço com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99, reconheço como hígida a motivação do despacho decisório atacado.

II. Do mérito

12. No mérito, o contribuinte aduz que:

4) Diz o acórdão ora recorrido que o crédito oferecido pela recorrente à compensação seria inferior ao débito, composto de principal, multa e juros. Essa seria a razão de não ter havido compensação integral, já que o valor do crédito cobriria apenas parte da dívida. (Tal explicação, que não consta do despacho decisório, mostra ser ele deficiente de fundamentação – e, pois, nulo.)

Data uenia, deve haver isonomia entre débito e crédito: este deve retroagir para quitação do débito atrasado. O crédito do sujeito passivo também gera acréscimos, de modo a reduzir o débito, também, na medida desses mesmos acréscimos – podendo, até, extinguir o débito em caso de ser contemporâneo ou anterior ao mesmo débito.

Não é demais dizer que as normas e os princípios relativos ao lançamento se aplicam ao caso presente, pois a compensação e a respectiva homologação, com eventual saldo devedor remanescente para exigência e cobrança, dizem respeito a lançamento por homologação.

13. Em suma, o contribuinte alega que por uma questão de "isonomia" seu crédito deveria retroagir no tempo e alcançar o débito já vencido, para fins de compensação, sem os acréscimos legais. Tal entendimento é no mínimo pitoresco e ignora por completo o disposto no art. 61 da lei n. 9.430/96, dispositivo esse que, por si só, já suficiente para refutar a pretensão do recorrente.

Dispositivo

14. Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

15. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

